



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

C.G.C. (MF) 03.923.703/0001-80

“União, Trabalho e Progresso”

LEI MUNICIPAL N.º 249/2006 - TAQUARUSSU-MS DE 10 DE MARÇO DE 2006

“Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis em loteamento urbano do Município de Taquarussu/MS e dá outras providências.”

GENIVALDO MEDEIROS, PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARUSSU, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPITULO I

DA BASE LEGAL DA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEIS EM LOTEAMENTO URBANO

Seção I

Da Base Legal da Concessão de Direito Real de Uso

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder uso gratuitamente e sem concorrência, de terrenos públicos pertencentes ao Município, destinados à residências de famílias, a título de direito real resolúvel, com fundamento no Artigo 7º, do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Artigo 36, VII e XXV, e 81 da Lei Orgânica do Município de Taquarussu.

Art. 2º. Para os objetivos do Artigo 1º, o Poder Executivo, não contrariando a legislação federal, em especial a lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, fica autorizado a decretar normas para atender o presente loteamento.

Art. 3º. O imóvel objeto da concessão do direito real de uso é o adquirido através do Decreto Municipal de Desapropriação nº 055/2005, de 23 de junho de 2005, com área de 36.300 mt², ou seja, 1.5 alqueires paulista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

C.G.C. (MF) 03.923.703/0001-80

“União, Trabalho e Progresso”

CAPITULO II DOS REQUISITOS URBANISTICOS

Art. 4º. Para aprovação da concessão deverão ser observados os seguintes requisitos urbanísticos:

I – A área mínima dos lotes resultantes do loteamento será 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada (frente) mínima de 05 (cinco) metros linear, em conformidade o Art. 4º, inciso II, da Lei nº 6.799/79;

II – As áreas destinadas ao sistema de circulação, implantação dos equipamentos urbanos e comunitários, bem como, os espaços livres de uso público, terão uma percentagem mínima de 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, com fulcro no § 1º, do Art. 4º da Lei nº 6.799/79;

III – As vias adjacentes do loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais existentes, e harmonizar-se com a topografia local;

IV – O projeto de loteamento, deverá obedecer as seguintes dimensões:

- a. Largura mínima da rua: 06,00 m (seis metros);
- b. Largura mínima da faixa carroçável: 4,00 m (quatro metros);
- c. Largura mínima da faixa de passeio: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

V – Serão exigidos os seguintes serviços de infra-estrutura básica:

- a. rede de água potável;
- b. rede de energia elétrica;
- c. rede de esgoto, que poderá ser dispensada desde que o terreno seja permeável e não esteja saturado, tornando possível a captação e absorção das águas servidas através de fossas sépticas, que deverão ser instaladas no imóvel, objeto da concessão.

Art. 5º. Os índices e restrições urbanísticas, atendidas as peculiaridades contidas nesta lei, serão fixados por decreto do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

C.G.C. (MF) 03.923.703/0001-80

“União, Trabalho e Progresso”

CAPITULO III

Do Órgão gestor e Beneficiários

Seção I

Dos Órgãos Gestores

Art. 6º. O agente promotor e executor da concessão será por intermédio do Departamento Municipal de Obras e Serviços e Secretaria Municipal de Promoção Social quando o programa for Municipal, quando o programa for realizado pelo Estado ou pela União, serão obedecidos os critérios determinados naquele programa.

Seção II

Dos Beneficiários do Programa Municipal

Art. 7º. Quando o programa for Municipal a Secretaria Municipal de Promoção Social promoverá a realização de um cadastro sócio-econômico da clientela da concessão, visando a caracterizar a sua renda, a composição familiar e o atual local de moradia.

§ 1º - A seleção dos inscritos para concessão será feita pela Secretaria Municipal de Promoção Social, através de uma Comissão composta de 09 (nove) membros, sendo 03 (três) indicados pelo Poder Legislativo, 03 (três) do Poder Executivo e 03 (três) da Sociedade Organizada.

§ 2º - A Comissão nomeada por este Artigo, desclassificará os inscritos que não atenderem ao disposto no *caput* do Artigo 8º.

§ 3º - Após a seleção e com número definido de beneficiários, será feito o sorteio público pela comissão.

Art. 8º. Poderão ser concessionárias as pessoas cadastradas na Secretaria Municipal de Promoção Social, que preencherem os seguintes requisitos:

- I – Possuir renda familiar mensal comprovada igual ou inferior a 03 (três) vezes o valor do Piso Nacional de Salários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

C.G.C. (MF) 03.923.703/0001-80

“União, Trabalho e Progresso”

II – Não ser proprietária, usufrutuária de imóvel ou promitente compradora, bem como, não possuir imóvel em condições de ser adquirido por usucapião no município;

III – Ter tempo de moradia superior a 24 (vinte e quatro) meses no município de Taquarussu-MS.

Parágrafo Único – Serão excluídos os concessionários que apresentarem documentação e/ou declaração falsa, mesmo que já tenham sido beneficiados.

Art. 9º. A Concessão de Direito Real de Uso, objeto desta lei, por se tratar de matéria de relevante interesse social, ficará dispensada da concorrência pública, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, na alínea “f”, do inciso I, do Artigo 17.

Seção III

Da formalização da Concessão

Art. 10. A concessão de uso será formalizada oportunamente por instrumento público ou particular, ou por simples termos administrativos, e será inscrita em livro especial e/ou fichas cadastrais, sendo expedido em favor dos concessionários Títulos Provisórios.

Art. 11. Aos beneficiários das concessões se aplica o disposto do Art. 25 “in fine” da Lei 6.766/79, c.c. Art. 5º., Art. 129 e C 9º, Art. 167, da Lei 6.015, de 13.12.73 e demais diplomas legais pertinentes.

CAPITULO IV

Das Cláusulas Resolutórias

Art. 12. O lote recebido por concessão de direito real de uso não poderá ser vendido, alugado, cedido ou transferido a terceiro, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do instrumento de concessão, salvo por falecimento do cessionário, quando ocorrerá a sucessão legítima ou testamentária.

Art. 13. Não se beneficiará da concessão por mais de uma vez a mesma pessoa ou família, salvo se os filhos vierem a constituir novas famílias e desde que preencham os requisitos elencados nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

C.G.C. (MF) 03.923.703/0001-80

“União, Trabalho e Progresso”

Art. 14. Rescinde-se o instrumento de concessão de Direito Real de Uso se o concessionário praticar o disposto no Art. 12.

Art. 15. Ainda que a título provisório obrigam-se os concessionários a tomarem posse de seus respectivos lotes, conservando-os limpo higiênica e materialmente.

Parágrafo Único – O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo, será decidido pelo Poder Executivo, podendo ser aplicadas multas e/ou outra penalidade.

CAPITULO V Das Disposições Finais

Art. 16. O Departamento Municipal de Obras e Serviços Municipais fornecerá gratuitamente, aos beneficiários da concessão, uma planta que deverá servir de modelo para as construções nos respectivos lotes, isso quando o Programa for Municipal. Quando se tratar de Programa Federal/União, ou Estadual, a Prefeitura Municipal fica isenta do fornecimento da referida planta, pois, terão que ser cumpridas as determinações daquele programa.

§ 1º - Em hipótese alguma a construção poderá ser feita sem autorização prévia da Prefeitura Municipal de Taquarussu.

§ 2º - Não será permitido, em hipótese alguma, a construção de pequena habitação de madeira, cobertura de palha, telha, zinco ou lona.

Art. 17. Ficam excluídas das inscrições para concessionários, as pessoas que foram beneficiadas em programas assemelhados anteriormente.

Art. 18. Quando o Programa for Municipal, o concessionário que não iniciar sua construção no prazo de 06 (seis) meses e termina-la em condições de habite-se em 02 (dois) anos, a contar da data da assinatura da concessão, perderá a concessão do imóvel.

§ 1º – O beneficiário pode justificar junto à administração municipal a não construção, caso o motivo for de força maior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

C.G.C. (MF) 03.923.703/0001-80

“União, Trabalho e Progresso”

§ 2º - Conforme a justificativa do concessionário, o prazo poderá ser prorrogado pelo mesmo período do *caput* deste artigo.

§ 3º - Fica o Executivo autorizado a prorrogar, por uma só vez, o prazo do *caput* desse artigo, para todos os concessionários, através de Decreto Municipal.

Art. 19. Rescinde-se a concessão antes de seu tempo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa estabelecida na concessão.

Art. 20. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados da assinatura do instrumento de Concessão de Direito Real de Uso, o concessionário ou seu sucessor, herdeiro ou testamentário, adquirirá a propriedade plena do lote objeto da referida concessão, mediante escritura pública que será lavrada e devidamente registrada na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado, se necessário, aprovar regulamento para cumprir as determinações da presente lei.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Taquarussu-MS, 15 de março de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Taquarussu - MS, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e seis (2006).


Genivaldo Medeiros dos Santos
Prefeito Municipal